



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186154/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: EDSON DOS SANTOS, WILSON BONAMIGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Wilson Bonamigo*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4423/21 (peça 21), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 27/31 e 39 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação de regularização da impropriedade *tendo em vista que a entidade comprovou que as fontes que apresentaram déficit estavam vinculadas a convênios e contratos de financiamento em andamento e que houve ingresso de recursos no exercício seguinte, bem como o cancelamento de restos a pagar não processados e considerando que após ajuste, as origens passam a ser superavitárias*. Assim, a CGM concluiu pela expedição de Parecer Prévio de Regularidade das Contas (Instrução 804/23 – CGM, peça 41).

O Ministério Público de Contas (Parecer 206/23-6PC, peça 42) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que a restrição inicialmente identificada, consubstanciada nas obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15, restou saneada, conforme Instrução 804/23 da CGM.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 41 e 42) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio de **regularidade** das contas de responsabilidade do Sr. *Wilson Bonamigo*, Prefeito Municipal de Ramilândia do exercício em análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, Sr. *Wilson Bonamigo*, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência